

**A/C Comissão Permanente de Licitação**

**Consórcio Intermunicipal para Rede de Urgência e Emergência da Região Macro Sudeste e Macro Leste do Sul - CIDESTE**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024**

**OBJETO DO EDITAL: “REGISTRO DE PREÇOS visando futura e eventual AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS -OXIGÊNIO, fornecidos através de recarga de cilindros de propriedade do CISDESTE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

**Data de Realização: 16 de maio de 2024.**

**Horário: 09:10 h.**

**MARCELO WERNECK GOMES**, brasileiro, casado, empresário, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. M-5 740.027, expedida pela SSP/MG e CPF n. 857.617.966-00, com residência na Rua Dante Brochado, n. 230 – Bairro Boa Vista – Juiz de Fora/MG, CEP n. 36.026-520, no gozo de seus direitos civis e políticos, vem, com supedâneo na Lei nº 14.133/21, representando a empresa **WERNECK GOMES COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, sociedade empresária limitada, com sede à Rua São José, nº 39, bairro Vitorino Braga, Juiz de Fora/MG, CEP 36060-290 e, em conjunto com advogado **Eduardo César Schröder e Braga**, OAB/MG 73.213, apresentar:

**PRELIMINARMENTE**

O Impugnante esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competividade e o da Economicidade, além de preservar a saúde dos usuários.

## SÍNTESE

O Edital de Licitação acima referenciado, pelas razões a seguir expostas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

A presente impugnação pretende suprir omissões do presente Edital de Licitação, omissões essas que descumprem o estatuto que disciplina o instituto das licitações, Lei nº 14.133/2021.

O presente instrumento visa, ainda, permitir que seja promovida adequações no Edital para que o mesmo apresente exigências objetivas e determinadas, afastando, por conseguinte, exigências vagas e imprecisas, indicadas a seguir, além de questionamentos posteriores.

### DA TEMPESTIVIDADE

Depreende-se do Edital supramencionado que o certame licitatório será realizado no dia 16 de maio de 2024 e terá início às 09:10 hs.

O item 13 do Edital impugnado assim determina:

***“13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***

***13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. (grifo nosso)***

Vinculando-se ao Edital, o prazo para apresentação da impugnação mostra-se perfeitamente atendido. Como corolário a presente impugnação mostra-se tempestiva.

### DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação pretende incluir no edital do presente procedimento licitatório, uma determinação legal e necessária para evitar-se uma concorrência desequilibrada entre os possíveis proponentes, que sem refere à não

necessidade de **apresentação do Contrato de Fornecimento e a Declaração do Fabricante autorizando ao Distribuidor a utilizar da sua AFE e ainda apresentar referida AFE do mesmo. Está assim no edital:**

16.7.1.3 - No caso das empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte, além da Licença expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, deverá ainda apresentar a Comprovação da autorização de funcionamento emitida pela ANVISA das empresas fabricantes e envasoras dos gases medicinais que serão distribuídos pela licitante, juntamente com a declaração **ou outro documento hábil** que comprove que a fabricante fornecerá os gases para a licitante atender ao Cisdeste. 16.7.1.4- Registro ou Inscrição no Conselho Regional competente do Responsável Técnico pela empresa Licitante.

**Não existe outro documento hábil que não seja o contrato de fornecimento e a Declaração do Fabricante dada ao participante do certame de que ele esta usando a sua Autorização de Funcionamento (AFE) emitia pela ANVISA.**

#### A) DA FALTA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE (AFE)

O art. 24, XII da CF/88 estabelece que:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

A Lei nº 8.080/90 traz a definição legal da Vigilância Sanitária, vejamos:

“Entende-se por **Vigilância Sanitária** um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da

prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. A Vigilância Sanitária de portos, aeroportos e fronteiras não é um dever exclusivo ao S.U.S podendo ser executada juntamente com a participação cooperativa da União.”

Desta forma, a Vigilância Sanitária, no exercício de suas funções, fiscaliza ativamente as empresas para garantir a qualidade do oxigênio medicinal que chega ao consumidor final. Baseada na RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA) n.º 70, a qual estabelece que os gases medicinais já estão inclusos na classificação de medicamentos, a Vigilância Sanitária passou a fiscalizá-los como tal. A RDC n.º 70 estabelece que os fabricantes/envasadores de gases medicinais teriam um prazo final para a solicitação de Autorização de Funcionamento (AFE) na ANVISA **até 31.12.2012; porém tanto os fabricantes, quanto os distribuidores que realizam o atendimento às empresas da saúde e para o consumidor final - todos, sem exceção - precisarão se adaptar às novas regras de armazenamento e distribuição de medicamentos, considerando gás medicinal como medicamento, com base na RDC n.º 69, vejamos:**

As empresas descritas acima e também os hospitais e clínicas que já estão cadastradas na vigilância sanitária da Prefeitura ou Estado (CMVS ou CEVS), para suas atuais funções, podem ser apenadas com multas ou interdição, caso não transportem ou armazenem os gases medicinais de acordo com o conjunto de regras aplicados à indústria farmacêutica, as quais, de forma reflexa, são agora aplicadas a distribuidores de medicamentos. As empresas ainda não cadastradas deverão se cadastrar como fabricante ou distribuidor de medicamentos, para então poderem solicitar a AFE na ANVISA e se adequarem a legislação vigente.

Em acréscimo às novas regras, a partir de 01.01.2013, todos os gases medicinais serão controlados por lote, identificação de data de validade e fabricação possibilitando sua rastreabilidade, ou seja, o controle exato do local que o medicamento se encontra, desde o momento em que o cilindro deixa a indústria fabricante até a sua entrega ao usuário final.

Para o distribuidor de gases medicinais, as exigências são baseadas na mesma portaria em que se encontra a fabricação, naquilo que lhe concerne. Tanto para o distribuidor quanto para o fabricante se qualificar para o atendimento, são necessários armazenamento e transporte corretos para medicamentos; além de um farmacêutico responsável treinado e capacitado para tal atividade, fornecimento de cilindros com bula do gás medicinal, seu manual de uso e manuseio e por fim o número de CMVS ou CEVS e posterior AFE na ANVISA.

Em que pese o processo licitatório buscar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, a ausência de comprovação do cumprimento das exigências legais pode frustrar a “boa contratação” do Poder Público, pois, permitirá que empresas descumpridoras de normas emanadas pelo próprio Poder Público possam competir e eventualmente obter êxito em processos licitatórios em detrimento daquelas que efetivamente cumprem as normas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria a possibilidade de infratores à norma participarem do processo licitatório.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar que **a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União**, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, “**o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público**” - podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos com a Lei de Licitações al posicionamento possui total alinhamento com os preceitos constitucionais, notadamente o art.5 , *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as*

*disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

*“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

Neste enfoque o processo licitatório, ato essencialmente administrativo, deve manter perfeita consonância com a norma constitucional não exigindo além do que a lei preconiza e tampouco deixando de exigir a comprovação do cumprimento da norma.

Assim como as exigências ilegais em certames afeta a possibilidade de contratação mais vantajosa ao Poder Público, **a ausência das exigências legais possibilita que os infratores contumazes da norma legal promovam a contratação com o Poder Público**, obtendo vantagem ilegal.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas*

*inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”*

Extrai-se do Edital que o mesmo, na qualificação técnica, não exigiu das empresas licitantes o atestado de capacidade técnica nem a comprovação da qualificação técnica mínima para a participação no certame.

No Brasil, **a ANVISA é a responsável pela regulamentação dos fabricantes e distribuidores destes gases.**

Os gases medicinais, também chamados de gases terapêuticos são considerados medicamentos, e como tal são utilizados na área da saúde com o objetivo de ventilar, oxigenar ou até mesmo anestésiar um paciente ou aliviar a dor dele quando, de um ato doloroso. Além disso, também é usado para tratar as infecções respiratórias agudas, tendo amplo uso em toda a área hospitalar, desde o serviço das urgências, no bloco operatório, na sala de recobro e de reanimação até ao quarto do paciente.

Para correto uso, é preciso que conservem a sua pureza e sua disponibilização para uso em qualquer momento.

A RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 69, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008 emitida pela Agência de Vigilância Sanitária que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais traz o conceito de gás medicinal, *in verbis*:

*3.1.10 Gás medicinal - gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.*

**Neste diapasão, o gás medicinal enquadra-se como medicamento.** Portanto, é cogente que o funcionamento de empresas comerciantes de gases medicinais cumprir integralmente e possuir o alvará sanitário.

**Vale destacar que o funcionamento legal das empresas pressupõe a obtenção do alvará supramencionado,** pois, todo certame licitatório deve exigir de seus licitantes a efetiva comprovação do cumprimento da norma sanitária, o que foi requerido no edital.

Entretanto, o **Edital não exigiu que os Distribuidores apresentem o Contrato com o Fabricante e bem como apresente a AFE do mesmo, violando assim o Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle.** Documento este que é emitido pela autoridade sanitária federal declarando que o estabelecimento licenciado cumpre com os requisitos de boas práticas de fabricação e controle. **Sendo que tal omissão no edital, acaba por violar a legislação pertinente e por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.**

Nesse diapasão, o Administrador público pode e **deve** exigir, além daqueles arrolados na referida norma, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração.

Assim, se a legislação que rege determinado setor exige determinadas posturas dos particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registro etc., a Administração deve exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

Ou seja, a exigência do atestado de capacidade técnica e o certificado de boas práticas de fabricação em licitações vem sendo respaldada no dispositivo legal supramencionado que autoriza a Administração a realizar exigências compatíveis com requisitos previstos em “lei especial”. Sob esta ótica podemos dizer que é legal a exigência.

O Poder Judiciário já se manifestou no sentido da legalidade do certificado:

*LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DA ANVISA. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. Prevendo o edital a apresentação de Certificação de boas práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital. HIPÓTESE DE NEGATIVO DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento n. 70029408721, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 09/04/2009).*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS*



MOREIRA  
BRAGA &  
NETO  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

*PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do **Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes.** 2. **Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar danos ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação.** (TRF 4 – AG 200904000002474, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER – D.E. 25.5.2009).*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS.*

*1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. **As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais.** 2. **Caso concreto em que não é ilegal, nem se mostra descabida, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de fabricação como exigência para habilitação em licitação cujo objeto é aquisição de próteses para hospitais da rede pública.** (Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010).*

No site da ANVISA há orientação sobre a AFE, se é preciso ter tal autorização, vejamos:

**ANVISA**  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Buscar no portal

Webmail Perguntas Frequentes | Legislação | Contato | Serviços da Anvisa | Dados Abertos | Área de Imprensa

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL / ATUAÇÃO / REGISTROS E AUTORIZAÇÕES / MEDICAMENTOS / PRODUTOS / GASES MEDICINAIS / REGULARIZAÇÃO DE EMPRESAS - GASES MEDICINAIS

Consulte a situação de documentos

Peticionamento Eletrônico

Sistema Eletrônico de Informações (SEI)

SNGPC

**1. É preciso que a empresa tenha Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Licença de Funcionamento para solicitar o registro e realizar a notificação de gases medicinais?**

Sim. O ponto de partida para solicitação de registro e realizar a notificação na Anvisa é a regularização da empresa junto à Vigilância Sanitária, o que compreende a obtenção da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento local, também conhecida por Alvará de Funcionamento. Sem estas autorizações, o protocolo da petição de registro não é possível.

Indiscutível que estabelecimentos que comercializam oxigênio medicinal encontram-se sujeito ao controle sanitário, pois, enquadram-se como estabelecimento de serviço de interesse da saúde e, como corolário, deve possuir a correspondente autorização da Vigilância Sanitária para o seu pronto funcionamento, conforme previsão do Edital.

De todo o exposto, verifica-se que a contratação, pelo Poder Público, de estabelecimentos que promovem o fornecimento de gases medicinais, *in casu*, oxigênio medicinal, pressupõe a comprovação de qualificação técnica que se dá pela **apresentação do Alvará Sanitário, bem como também deve ser exigido o contrato entre o distribuidor e fabricante, com a apresentação da AFE, conforme decreto 47.998/2020.**

Caso contrário, o órgão licitante descumpre a norma constitucional afastando a aplicação do princípio da legalidade sobre o ato administrativo, infringe as disposições contidas na Lei n. 14.133/21, além de descumprir norma de proteção à saúde.

Tais obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atenda aos requisitos técnicos necessários.

Passamos abaixo o julgado do egrégio Tribunal de Contas do Estadual de Minas Gerais – TCE/MG, que trataram de casos semelhantes:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. [...] **A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de habilitação, não restringe a competitividade**, porquanto tem o objetivo de garantir o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. (Acórdão Denúncia nº 1007383, Segunda Câmara - 29ª Sessão Ordinária – 05/10/2017, RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA).*

Rotineiramente, a Vigilância Sanitária está fiscalizando as empresas distribuidoras de oxigênio e outros gases, clínicas médicas e empresas de *home care*, estabelecendo prazos para a sua correta adequação de utilização e comercialização, aplicados a esta nova legislação.

Assim, como se pode observar, **o presente Edital de Licitação não fez qualquer menção a respeito de tais exigências legais para as empresas participantes da licitação apresentem contrato com a empresa produtora e a AFE da mesma.**

As exigências apontadas são necessárias uma vez que há empresas distribuidoras de gases podem adquirir no mercado gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializá-los como se os referidos produtos fossem gases medicinais, como se pode observar na matéria colacionada abaixo: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contraadulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html>

30/11/2015 09h42 - Atualizado em 30/11/2015 16h44

## Gaeco faz operação no PR contra adulteração de oxigênio hospitalar

Foram cumpridos 60 mandados em 35 cidades do interior do estado. Empresas vendiam oxigênio industrial como se fosse medicinal, diz Gaeco.

Adriana Justi, Rodrigo Saviani e Wilson Kirsche

Do G1 PR, e da RPC



Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no **Paraná** para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco, Leonir Batisti, sete pessoas foram presas, sendo cinco em flagrante.

Ao todo, foram expedidos 56 mandados de busca e apreensão, sendo dois de prisão e dois de condução coercitiva, quando a pessoa é obrigada a prestar depoimento. A operação foi batizada de "Cilindros". Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos nas empresas, em residências de funcionários e unidades de saúde.



MOREIRA  
BRAGA &  
NETO  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

Segundo o Gaeco, três empresas instaladas em Maringá, **Cianorte** e **Campo Mourão** vendiam oxigênio industrial usado para soldas, como se fosse para uso medicinal. As investigações apontam ainda que essas empresas também adulteravam os cilindros, lacres, datas de validade e de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O grupo é investigado desde maio deste ano.

Ainda de acordo com o Gaeco, centenas de hospitais eram abastecidos por esses cilindros de gás adulterados. Há indícios de corrupção e fraude em licitações para a compra desses produtos, além do envolvimento de servidores públicos, conforme o Gaeco. Entre os outros crimes investigados estão formação de quadrilha, falsificação e sonegação e crime contra a saúde pública.

“São várias irregularidades. Eles tiram o oxigênio de um cilindro grande e preenchem um cilindro menor, vendendo para o consumidor deste cilindro maior uma quantidade abaixo do que deveria ser vendida. Isso acarreta ainda em crime contra a saúde pública. Eles pegam do cilindro industrial e vendem como se fossem cilindros hospitalares. A pessoa está recebendo no pulmão um oxigênio que é para colocar na solda de ferramentas”, explica o promotor Laércio Januário de Almeida.

De acordo com o diretor médico do Hospital Santa Rita de **Maringá**, Jair Biato, a adulteração nos cilindros de oxigênio pode causar graves problemas para os pacientes.

“Quando o paciente chega descompensado na parte respiratória, eu ofereço o oxigênio como tratamento. Se o oxigênio tem uma qualidade ruim, é como se estivesse oferecendo um antibiótico ruim. Quanto maior a gravidade do doente, maior é a dependência do oxigênio, e mais problema esse doente pode ter. Eu posso ter repercussão no cérebro, no rim, no pulmão, onde todos esses órgãos vão utilizar oxigênio. Isso pode acarretar no óbito de alguns pacientes”, explica o médico.

tópicos: Campo Mourão, Cianorte, Maringá, Paraná

Como se pode observar na matéria, a adulteração pode colocar em risco os usuários podendo até causar mortes. A ausência de tais exigências legais coloca em risco a saúde pública dos municípios que irão se utilizar do serviço.

Portanto, já que o presente Edital, S.M.J., terá que ser retificado, entendemos que a presente lacuna também seja suprimida.

## DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação (Processo 020/2024) de Pregão Eletrônico nº 014/2024, para suprimir a expressão: **“ou outro documento hábil” que não seja o Contrato e a Declaração do Fabricante autorizando ao**

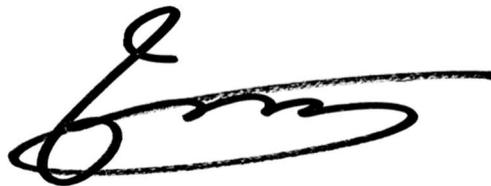
**Distribuidor a utilizar da sua AFE; conforme determinação da Resolução nº 8515/17, para em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Juiz de Fora, 07 de maio de 2024.

*Marcelo Werneck Gomes*  
**WERNECK GOMES COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – EPP**



*EDUARDO CÉSAR SCHRÖDER E BRAGA*  
OAB/MG 73.213